



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Estatuto da Pessoa
Neurodivergente e dá outras
providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I – DO OBJETO, ÂMBITO E CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa Neurodivergente, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas neurodivergentes, visando à sua inclusão social, cidadania plena e desenvolvimento integral.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela cujo funcionamento neurológico difere dos padrões normativos dominantes na sociedade em termos de cognição, processamento sensorial, comunicação ou comportamento social identificados nos manuais diagnósticos como o DSM-5 e a CID-11.

§ 1º A neurodivergência é parte da diversidade humana e não será, por si só, considerada doença ou incapacidade.

§ 2º Incluem-se no escopo desta Lei, sem prejuízo de outras condições, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem como Dislexia, Discalculia, Transtorno do Desenvolvimento da Coordenação (dispraxia), Transtornos Motores como Síndrome de Tourette, Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e altas habilidades/superdotação, sem prejuízo de outros transtornos elencados pela literatura científica e prática clínica interdisciplinar.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Neurotipicidade: O padrão de funcionamento neurológico considerado majoritário e normativo pela sociedade.

II - Neuroaceitação: A promoção de um ambiente social que acolhe e valoriza as manifestações comportamentais e sensoriais autênticas da pessoa neurodivergente.





III - Terapias Normatizadoras: Intervenções que visam à eliminação ou supressão de comportamentos neurodivergentes autênticos (como estereotípias ou tiques) para adequação ao padrão neurotípico, em detrimento do desenvolvimento de habilidades funcionais.

IV - Adaptação Razoável: As modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades.

V - Acessibilidade Cognitiva: A eliminação de barreiras na comunicação e na informação para garantir que sejam compreensíveis a todas as pessoas.

VI - Avaliação Biopsicossocial: A avaliação da neurodivergência que considera os impedimentos nas funções corporais, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, e a restrição na participação social.

VII - Condição Vitalícia: A condição neurodivergente de caráter permanente, que acompanhará o indivíduo ao longo de toda a sua vida.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I - Respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as próprias escolhas, e independência das pessoas;

II - Não discriminação;

III - Participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade;

IV - Respeito pela diferença e aceitação da neurodivergência como parte da diversidade humana;

V - Igualdade de oportunidades;

VI - Acessibilidade universal;

VII - Centralidade da pessoa neurodivergente nas decisões que lhe dizem respeito, sob o lema "nada sobre nós, sem nós".

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Neurodivergente:





I - intersectorialidade: coordenação entre diferentes áreas e níveis de governo para ação integrada;

II - territorialidade: adequação das políticas às características e necessidades locais e regionais;

III - O fomento à pesquisa científica e à inovação tecnológica voltadas à neurodiversidade;

IV - evidência científica: fundamentação das práticas e intervenções em conhecimento científico atualizado e validado;

V - A formação e capacitação contínua de profissionais em todas as áreas de atuação;

VI - sustentabilidade: garantia de continuidade das políticas e serviços ao longo do tempo;

VII - A articulação entre os entes federativos e a sociedade civil;

VIII - A promoção da representatividade positiva da pessoa neurodivergente na mídia e na cultura.

TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

SEÇÃO I – DO ACESSO À SAÚDE

Art. 6º A identificação da pessoa neurodivergente para fins desta Lei observará os seguintes critérios:

I - avaliação multidisciplinar realizada por equipe composta por, no mínimo, profissionais das áreas de medicina, psicologia e terapia ocupacional;

II - utilização de instrumentos de avaliação cientificamente validados e culturalmente adaptados à realidade brasileira;

III - consideração da funcionalidade e do impacto das características neurodivergentes na vida cotidiana, educacional, profissional e social;

IV - respeito à autodeclaração da pessoa, quando aplicável e consistente com evidências clínicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 22/07/2025 15:29:23.580 - Mesa

PL n.3628/2025

V - reavaliação periódica, especialmente em crianças e adolescentes, considerando o desenvolvimento e mudanças funcionais;

VI - participação da pessoa neurodivergente e, quando aplicável, de sua família no processo avaliativo.

§ 1º O processo de identificação será gratuito e acessível através do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os critérios específicos para cada condição neurodivergente serão estabelecidos em regulamento, baseados em evidências científicas atualizadas.

Art. 7º O SUS garantirá, no mínimo:

I - Diagnóstico precoce, com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

II - Atendimento multiprofissional e interdisciplinar;

III - Acesso a medicamentos, incluindo os incorporados ao Programa Farmácia Popular;

IV - Acesso a tecnologias assistivas e terapias baseadas em evidências científicas;

V - Atenção psicossocial contínua, extensiva às famílias e cuidadores.

Art. 8º O Poder Público criará a Rede Nacional de Centros Interdisciplinares de Neurodesenvolvimento, com integração entre SUS, Educação e Assistência Social.

Art. 9º A pessoa neurodivergente não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Art. 10. Os planos de saúde não poderão negar autorização para terapias e tratamentos indicados por profissional médico ou multiprofissional, sob pena de multa.

Parágrafo único. A reincidência infracional descrita no caput incorrerá em multa diária convertida em indenização ao paciente prejudicado ou seu responsável.

Art. 11. A cobertura de atendimento psicológico, fonoaudiológico, terapêutico ocupacional e fisioterapêutico não será limitada em número de sessões.





Art. 12. Além dos benefícios previstos nesta Lei, as pessoas neurodivergentes farão jus à dedução integral de despesas com terapias e tecnologias assistivas na declaração do imposto de renda da pessoa física.

SEÇÃO II – DA AVALIAÇÃO E DAS PRÁTICAS TERAPÊUTICAS

Art. 13. A avaliação da pessoa neurodivergente será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 14. É vedada a utilização de instrumentos de avaliação que se baseiem exclusivamente em modelos biomédicos ou que desconsiderem a perspectiva da própria pessoa.

Art. 15. É vedada a aplicação de terapias e intervenções que visem à normatização ou ao ajuste agressivo do comportamento neurodivergente aos padrões neurotípicos.

Art. 16. As políticas públicas de saúde, educação e assistência social voltadas às pessoas neurodivergentes deverão contemplar, como diretriz prioritária, o desenvolvimento de habilidades de regulação emocional e autorregulação comportamental, respeitadas as particularidades de cada condição e ciclo de vida.

Parágrafo único. A intervenção interdisciplinar deverá priorizar abordagens não coercitivas, baseadas em vínculos afetivos, segurança emocional, escuta ativa e promoção da autonomia funcional, vedadas práticas que induzam à supressão comportamental não consensual ou à conformidade forçada com padrões neurotípicos.

Art. 17. Fica proibida a aplicação de métodos terapêuticos que:

I - não possuam evidência científica robusta demonstrada em estudos controlados randomizados ou revisões sistemáticas;

II – possuam baixa qualidade metodológica, ética, alto risco de viés, ausência de grupos controle robustos, pequena amostragem e conflitos de interesse;

III - apresentem riscos superiores aos benefícios comprovados;

IV - visem exclusivamente à supressão de comportamentos neurodivergentes sem considerar a funcionalidade e bem-estar da pessoa;

V - utilizem punições físicas, isolamento prolongado ou outras formas de tratamento degradante;





VI - não respeitem a dignidade, autonomia e direitos fundamentais da pessoa neurodivergente;

VII - sejam aplicados sem consentimento informado da pessoa ou de seus responsáveis legais.

§ 1º Considera-se evidência científica robusta aquela publicada em periódicos científicos revisados por pares e reconhecidos pela comunidade científica internacional.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá lista atualizada de práticas proibidas e recomendadas, baseada em evidências científicas.

§ 3º A violação deste artigo constitui infração sanitária e ética, sujeita às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 18. A pessoa neurodivergente tem direito à autodeterminação, que compreende:

- I - escolha sobre tratamentos, terapias e intervenções;
- II - decisão sobre divulgação de sua condição neurodivergente;
- III - participação em decisões que afetem sua vida;
- IV - recusa de serviços ou benefícios quando assim desejar;
- V - expressão de suas preferências e opiniões.

§ 1º Para crianças e adolescentes, a autodeterminação será exercida de forma progressiva, considerando sua capacidade de compreensão e maturidade.

§ 2º A família ou responsáveis deverão respeitar e apoiar o exercício da autodeterminação, fornecendo informações adequadas para decisões informadas.

§ 3º Profissionais e instituições deverão facilitar o exercício da autodeterminação através de comunicação acessível e suporte adequado.

Art. 19. É vedada a publicidade enganosa ou sensacionalista sobre "cura", "reversão" ou "reabilitação total" de neurodivergências.

Art. 20. A pena para os crimes de charlatanismo e curandeirismo será agravada em 1/3 (um terço) quando a vítima for pessoa neurodivergente.





Art. 21. O Ministério da Saúde estabelecerá protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o atendimento de pessoas neurodivergentes, observando:

- I - evidências científicas atualizadas;
- II - participação de pessoas neurodivergentes na elaboração;
- III - abordagem multidisciplinar e integrada;
- IV - respeito às especificidades de cada condição neurodivergente;
- V - consideração de aspectos culturais e regionais;
- VI - revisão periódica a cada 3 anos.

§ 1º Os protocolos incluirão diretrizes para diagnóstico, intervenção, acompanhamento e transição entre serviços.

§ 2º Será garantida formação continuada para profissionais de saúde sobre os protocolos estabelecidos.

TÍTULO III – DO DIREITO À EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I – DO ACESSO E PERMANÊNCIA

Art. 22. A Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 3º é acrescido de inciso que garante "acesso, participação e aprendizagem de todos os alunos, com educação especial na perspectiva inclusiva e garantia de adaptações razoáveis".

II - O art. 23 passa a prever expressamente o direito a "currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, incluindo adaptações razoáveis em processos avaliativos".

Art. 23. As adaptações curriculares para estudantes neurodivergentes observarão os seguintes princípios:

- I - manutenção dos objetivos educacionais essenciais;
- II - flexibilização de métodos, recursos e avaliações;
- III - respeito ao ritmo e estilo de aprendizagem individual;





IV - utilização de múltiplas formas de representação, expressão e engajamento;

V - promoção da autonomia e independência;

VI - participação do estudante e família no planejamento.

§ 1º As adaptações serão documentadas em Plano Educacional Individualizado (PEI), elaborado colaborativamente.

§ 2º O PEI será revisado semestralmente ou quando necessário, com participação de equipe multidisciplinar.

§ 3º As adaptações não poderão resultar em redução da qualidade ou do nível de exigência da educação oferecida.

Art. 24. A recusa de matrícula de aluno com neurodivergência em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 25. Fica instituído o Programa Nacional de Formação em Neurodiversidade, com os seguintes objetivos:

I - capacitar profissionais de educação, saúde e assistência social;

II - formar especialistas em avaliação e intervenção neurodivergente;

III - desenvolver metodologias e tecnologias assistivas;

IV - promover pesquisa científica aplicada.

§ 1º O programa será executado em parceria com universidades públicas e privadas.

§ 2º Serão oferecidas bolsas de estudo e incentivos à formação especializada.

§ 3º A formação incluirá modalidades presencial e à distância para alcance nacional.

Art. 26. É assegurado o apoio educacional especializado para estudantes neurodivergentes, que poderá ser prestado através de:





I - mediadores escolares especializados para casos de maior complexidade;

II - professores auxiliares com formação em neurodiversidade;

III - recursos de tecnologia assistiva e metodologias adaptadas;

IV - salas de recursos multifuncionais especializadas;

V - apoio itinerante de profissionais especializados.

§ 1º A modalidade de apoio será definida com base em avaliação funcional individual e disponibilidade de recursos.

§ 2º Será priorizada a capacitação de professores regulares em metodologias inclusivas e neurodiversidade.

Art. 27. É garantido o direito à educação domiciliar suplementar, quando justificado clinicamente.

Art. 28. O Poder Público financiará material didático adaptado, com acesso gratuito por plataforma digital.

Art. 29. Fica criado o FIES-Inclusão, linha especial de financiamento estudantil para estudantes neurodivergentes.

Art. 30. O Poder Público deverá assegurar formação continuada dos profissionais da educação básica e superior em práticas pedagógicas inclusivas e anticapacitistas, voltadas ao atendimento educacional das pessoas neurodivergentes.

Art. 31. É obrigatória a capacitação continuada de profissionais das áreas da saúde, da educação e da assistência social, da rede pública e privada, quanto às especificidades das pessoas neurodivergentes, conforme diretrizes estabelecidas pelos Conselhos de classe e pelo órgão gestor da política nacional.

CAPÍTULO II – DA AVALIAÇÃO E DO ENSINO SUPERIOR

Art. 32. É garantida a acessibilidade nas provas do ENEM, concursos e exames profissionais, com direito à adaptação individualizada.

Art. 33. As adaptações em processos avaliativos poderão incluir, sem prejuízo de outras:

I - Acréscimo de tempo;





- II - Disponibilização de leitor ou transcritor;
- III - Utilização de recursos tecnológicos assistivos;
- IV - Realização da prova em ambiente adaptado;
- V - Flexibilização na correção de provas discursivas.

Art. 34. As instituições de ensino superior incluirão disciplinas sobre neurodiversidade nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação das áreas de saúde, humanas e educação.

Art. 35. É garantida a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas em programas de pós-graduação, bolsas de pesquisa e extensão universitária para pessoas neurodivergentes.

TÍTULO IV – DO DIREITO AO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

CAPÍTULO I – DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Art. 36. É direito da pessoa neurodivergente o exercício de atividade profissional em ambiente inclusivo e acessível.

Art. 37. O Poder Executivo implementará programa nacional de inclusão e fomento ao empreendedorismo neurodivergente.

Art. 38. A garantia de teletrabalho será opção prioritária, quando tecnicamente compatível com a função e recomendada por laudo.

Art. 39. O neurodivergente que ingressar por vaga de ampla concorrência poderá requerer adaptações e acessibilidade a posteriori.

Art. 40. As pessoas neurodivergentes estarão isentas do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, vestibulares e processos seletivos custeados por recursos públicos federais.

Art. 41. Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Profissional da Pessoa Neurodivergente, com os seguintes objetivos:

- I - capacitação profissional específica para diferentes áreas;
- II - intermediação entre pessoas neurodivergentes e empregadores;
- III - suporte pós-contratação para adaptação no ambiente de trabalho;





IV - sensibilização de empregadores sobre neurodiversidade;

V - desenvolvimento de metodologias de seleção inclusivas;

VI - criação de banco de talentos neurodivergentes.

§ 1º O programa será executado em parceria com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino.

§ 2º Serão oferecidas bolsas de capacitação durante o período de formação.

CAPÍTULO II – DAS COTAS E INCENTIVOS

Art. 42. As empresas com 100 (cem) ou mais empregados são obrigadas a preencher percentual de seus cargos com pessoas neurodivergentes, conforme a seguinte proporção:

I - de 100 a 200 empregados: 2% (dois por cento);

II - de 201 a 500 empregados: 3% (três por cento);

III - de 501 a 1.000 empregados: 4% (quatro por cento);

IV - acima de 1.000 empregados: 5% (cinco por cento).

§ 1º O cumprimento da cota poderá ser realizado através de:

I - contratação direta;

II - parcerias com organizações especializadas;

III - programas de aprendizagem profissional;

IV - estágios supervisionados.

§ 2º Empresas que superarem as cotas mínimas terão incentivos fiscais específicos.

§ 3º A implementação será gradual: 50% da cota no primeiro ano, 75% no segundo ano e 100% a partir do terceiro ano.

§ 4º Empresas em regiões com escassez de profissionais qualificados poderão solicitar prazo adicional, mediante justificativa técnica.





Art. 43. Fica instituída a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos na administração pública federal, das autarquias e das fundações públicas federais para pessoas neurodivergentes.

Art. 44. O Poder Executivo instituirá programas de fomento ao empreendedorismo da pessoa neurodivergente, com prioridade na criação de linhas de crédito especiais, acesso a microcrédito orientado, incentivos fiscais e oferta de qualificação profissional.

Art. 45. O Poder Executivo implementará incentivos fiscais para empresas com programas de inclusão cognitiva e sensorial.

Art. 46. As empresas que contratarem pessoas neurodivergentes com vínculo empregatício formal terão direito, nos termos do regulamento, a um ou mais dos seguintes incentivos:

I – Redução de até 50% da alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a remuneração da pessoa neurodivergente contratada, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

II – Dedução percentual do lucro operacional, a ser regulamentado pelo Poder Público, de despesas com capacitação, adaptação do ambiente de trabalho, aquisição de tecnologias assistivas e consultoria especializada voltadas à inclusão de pessoas neurodivergentes;

III – Prioridade em licitações públicas que adotem critérios de responsabilidade social e inclusão produtiva;

IV – Créditos presumidos de impostos federais em percentual proporcional ao número de neurodivergentes contratados, conforme tabela progressiva a ser regulamentada;

V – Preferência na celebração de convênios, contratos de gestão e parcerias com o Poder Público, quando comprovado o cumprimento de metas de inclusão de neurodivergentes;

VI – Acesso prioritário a linhas de financiamento público e fundos de inovação quando envolverem projetos voltados à inclusão laboral e à adaptação de ambientes de trabalho para pessoas neurodivergentes.

Art. 47. Para fins de gozo dos benefícios previstos neste capítulo, a empresa deverá:





I – manter registro atualizado da contratação de pessoas neurodivergentes, com laudo técnico que comprove a condição e relatório de inclusão emitido por profissional habilitado;

II – assegurar que a contratação não configure vínculo precário, discriminação indireta ou desvio de função;

III – apresentar plano de inclusão contendo as medidas de acessibilidade, adaptação e apoio adotadas.

Art. 48. O Poder Executivo poderá criar o Selo Empresa Inclusiva – Neurodivergência, a ser conferido anualmente às pessoas jurídicas que demonstrarem excelência em práticas de inclusão laboral de pessoas neurodivergentes, com benefícios adicionais previstos em programas de fomento à inovação, responsabilidade social e compras públicas.

CAPÍTULO III – DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 49. A neurodivergência será incluída no Cadastro Único como critério de priorização social em programas de transferência de renda.

Art. 50. É garantido o direito à aposentadoria diferenciada por tempo de contribuição para neurodivergentes com comprovada limitação funcional persistente.

Art. 51. Fica assegurado o direito a acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez quando demonstrada dependência contínua para atividades básicas da vida diária.

Art. 52. É garantida a prioridade na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), ainda que a renda per capita ultrapasse ligeiramente o limite legal, mediante avaliação biopsicossocial.

Art. 53. Fica isenta de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a neurodivergentes com limitação funcional severa.

Art. 54. Fica prevista a licença por cuidado continuado para familiares cuidadores de neurodivergentes dependentes, nos termos de regulamento.

TÍTULO V – DA PROTEÇÃO E ACESSIBILIDADE **CAPÍTULO I – DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 22/07/2025 15:29:23.580 - Mesa

PL n.3628/2025

Art. 55. A discriminação por motivo de neurodivergência será punida na forma da Lei nº 7.716, de 1989 (Lei do Racismo).

Art. 56. Fica tipificada a conduta de neurofobia ou neurocapacitismo estrutural, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 57. A violência e os maus-tratos contra neurodivergentes terão a pena agravada em 1/3 (um terço).

Art. 58. A neurodivergência será considerada critério agravante nos crimes de bullying, discriminação ou injúria.

Art. 59. Fica criada a Ouvidoria Nacional da Neurodiversidade, com canal direto de denúncia.

Art. 60. É proibida a restrição de acesso a locais públicos e privados em razão da condição neurodivergente, sem prejuízo às exceções previstas em Lei.

Art. 61. É proibida a internação involuntária sem avaliação multidisciplinar e representação legal.

Art. 62. É vedado o questionamento indevido ou estigmatizante sobre a condição neurodivergente em entrevistas de emprego ou concursos.

Art. 63. É assegurado o direito a vaga reservada em estacionamento público e privado.

Art. 64. Ao neurodivergente cadastrado no CNPND fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo Único. Ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 65. Serão reservadas duas vagas gratuitas em transporte interestadual aéreo, terrestre e fluvial para passageiros neurodivergentes com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos cadastrados no Cadastro Nacional da Pessoa Neurodivergente (CNPND).

Parágrafo Único. Ficará a critério do CONADINE estabelecer as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.





Art. 66. É assegurado às pessoas neurodivergentes o transporte de animal de assistência emocional ou de serviço nas cabines de aeronaves em voos operados no território nacional, desde que comprovada a necessidade e observadas as normas da autoridade aeronáutica.

Art. 67. A tramitação de processos judiciais e administrativos em que figure como parte pessoa neurodivergente terá prioridade absoluta, devendo os órgãos competentes adotar medidas de adaptação procedimental e de comunicação, inclusive com utilização de linguagem simples, recurso visual ou mediação especializada, sempre que necessário.

Art. 68. É vedada a homologação judicial ou extrajudicial de acordos que desconsiderem o estilo comunicativo, a autonomia ou os interesses específicos da pessoa neurodivergente, devendo o juiz ou autoridade competente garantir, sempre que necessário, o apoio à tomada de decisão e a presença de equipe multidisciplinar.

Parágrafo Único. A pessoa neurodivergente será presumida hipervulnerável em relações jurídicas civis, administrativas, consumeristas e de família, cabendo ao Estado assegurar tratamento jurídico diferenciado, inclusive de ofício.

CAPÍTULO II – DO DIREITO À CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 69. É assegurado o direito à meia-entrada para pessoas neurodivergentes e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer e em porte da Carteira Nacional da Pessoa Neurodivergente (CNPND).

Art. 70. O Poder Executivo, com apoio do CONADINE, deverá desenvolver campanhas nacionais permanentes de sensibilização pública para o combate ao neurocapacitismo, com linguagem acessível e foco na valorização da diversidade neurológica, nos meios de comunicação social, instituições de ensino e ambientes de trabalho.

§ 1º As campanhas de que trata o caput deverão incluir conteúdos educativos sobre o conceito de neurodiversidade, os direitos das pessoas neurodivergentes e os impactos da discriminação baseada em funcionamento neurológico atípico.

§ 2º Serão estimuladas parcerias com influenciadores digitais, emissoras de rádio e televisão, escolas e plataformas digitais, com garantia de participação de pessoas neurodivergentes na criação das peças publicitárias e materiais pedagógicos.

§ 3º O Poder Público promoverá o acesso das pessoas neurodivergentes à cultura, ao esporte e ao lazer.





TÍTULO VI – DOS MECANISMOS DE GARANTIA

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO E COLETA DE DADOS

Art. 71. Fica criado o Sistema Nacional de Informações sobre Neurodiversidade (SININ), com as seguintes características:

- I - integração com sistemas existentes do SUS, MEC, INSS e MDS;
- II - plataforma digital unificada para cadastro e acompanhamento;
- III - aplicativo móvel para famílias e profissionais;
- IV - painel de indicadores públicos para monitoramento;
- V - proteção rigorosa de dados pessoais conforme LGPD.

§ 1º O sistema será desenvolvido em software livre e código aberto.

§ 2º A participação no sistema será voluntária, respeitando a privacidade das pessoas.

Art. 72. Fica instituída a Carteira Nacional da Pessoa Neurodivergente (CNPND), como documento oficial de identificação.

Art. 73. O IBGE incluirá, em todos os seus censos e pesquisas, questões que permitam a identificação e caracterização da população neurodivergente.

Art. 74. A coleta de dados respeitará a privacidade, a autodeterminação e a dignidade das pessoas.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 75. Fica assegurada a participação de pessoas neurodivergentes na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

Art. 76. Fica instituído o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Neurodivergentes (CONADINE), órgão colegiado e paritário.

Art. 77. O CONADINE terá composição paritária entre poder público e sociedade civil, com maioria de pessoas neurodivergentes, e as seguintes atribuições:





- I - propor e acompanhar políticas públicas;
- II - fiscalizar a implementação da legislação;
- III - receber e encaminhar denúncias de violação de direitos;
- IV - aprovar critérios para regulamentação da Lei;
- V - avaliar e aprovar o cronograma de implementação gradual;
- VI - coordenar a realização das Conferências Nacionais;
- VII - publicar relatório anual de atividades e recomendações.

§ 1º A presidência do CONADINE será exercida alternadamente entre representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 2º O conselho contará com secretaria executiva própria e orçamento específico.

Art. 78. O CONADINE, além das atribuições previstas nesta Lei, atuará como órgão de registro e certificação oficial da condição de neurodivergência, com fé pública administrativa, validade nacional e poder de documentação reconhecido por todos os entes da Administração Pública direta e indireta.

§ 1º O CONADINE manterá banco de dados nacional e interconectado, com acesso restrito, para fins estatísticos, comprobatórios e de políticas públicas, garantida a confidencialidade, a proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa.

§ 2º O CONADINE atuará em regime de cooperação técnica com o INSS, Receita Federal, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e demais órgãos públicos, visando à interoperabilidade dos sistemas e à redução de exigências burocráticas na instrução de processos administrativos e judiciais.

Art. 79. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são incentivados a criar seus respectivos conselhos.

Art. 80. Serão realizadas Conferências Nacionais sobre Neurodiversidade a cada 4 (quatro) anos, com os seguintes objetivos:

- I - avaliar a implementação das políticas públicas;





II - propor diretrizes para o próximo período;

III - fortalecer o controle social;

IV - promover o intercâmbio de experiências;

V - elaborar recomendações para aprimoramento da legislação.

§ 1º As conferências serão precedidas de etapas municipais, estaduais e regionais.

§ 2º A participação será aberta a pessoas neurodivergentes, familiares, profissionais, gestores públicos e organizações da sociedade civil.

§ 3º As deliberações das conferências orientarão a formulação de políticas públicas e a aplicação de recursos.

§ 4º O CONADINE coordenará a organização das conferências com apoio dos órgãos governamentais competentes.

Art. 81. É obrigatória a inclusão de representantes da neurodiversidade nos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente e da Saúde.

CAPÍTULO III – DO APOIO ÀS FAMÍLIAS E CUIDADORES

Art. 82. O Poder Público implementará programa nacional de apoio às famílias e cuidadores.

Art. 83. O programa incluirá:

I - Serviços de orientação e acolhimento;

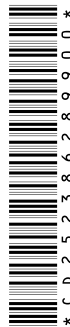
II - Grupos de apoio e troca de experiências;

III - Capacitação sobre as especificidades da neurodivergência;

IV - Suporte psicossocial;

V - Serviços de cuidado temporário para descanso do cuidador.

Art. 84. Fica criado o programa de microcrédito assistido para familiares de pessoas com neurodivergência dependente.





CAPÍTULO IV – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 85. Fica instituído o Sistema Nacional de Acessibilidade Cognitiva e Sensorial.

Art. 86. Fica instituído o Observatório Nacional da Neurodiversidade, com função de monitoramento, denúncia e produção de dados.

Art. 87. O Poder Executivo elaborará, a cada 2 (dois) anos, relatório nacional sobre a situação das pessoas neurodivergentes.

Art. 88. Os órgãos públicos responsáveis pela implementação de políticas realizarão avaliações periódicas de seus programas e ações.

TÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS E EQUIPARAÇÕES

CAPÍTULO I – DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E TARIFÁRIOS

Art. 89. Fica garantida a isenção de Imposto de Renda para neurodivergentes com laudo médico pericial, nos mesmos moldes aplicáveis a pessoas com moléstias graves.

Art. 90. Fica garantida a isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e/ou IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) na aquisição de veículo único por neurodivergentes cadastrados no CONADINE.

Parágrafo Único. O benefício supracitado no caput poderá ser solicitado a cada 2 (dois) anos, sem distinção de modelo.

Art. 91. As pessoas neurodivergentes terão prioridade de acesso a programas habitacionais públicos ou subsidiados pelo Poder Público, bem como a linhas especiais de crédito para aquisição, construção ou reforma de imóvel destinado à moradia própria.

Art. 92. Os benefícios tributários previstos nesta Lei serão concedidos de forma escalonada, considerando critérios de renda familiar e grau de necessidade de suporte:

I - isenção total: famílias com renda per capita até 3 salários mínimos;

II - isenção parcial (50%): famílias com renda per capita entre 3 e 6 salários mínimos;





III - benefícios específicos: famílias com renda superior, limitados a situações de alto custo de suporte.

§ 1º Os critérios específicos serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A concessão dos benefícios será reavaliada a cada 3 anos.

CAPÍTULO II – DA EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 93. Aplicam-se às pessoas neurodivergentes, no que couber, todos os direitos, benefícios, acessos e garantias conferidos à pessoa com deficiência por leis federais, estaduais ou municipais, especialmente os previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observadas as especificidades neurofuncionais.

Art. 94. São absolutamente impenhoráveis, para fins de execução civil, fiscal ou trabalhista, os bens indispensáveis à subsistência, à acessibilidade, ao cuidado pessoal e ao exercício de direitos fundamentais da pessoa neurodivergente, incluídos, entre outros:

I – os dispositivos de tecnologia assistiva, equipamentos de comunicação alternativa, mobiliário adaptado, instrumentos de organização funcional e materiais terapêuticos de uso continuado;

II – os recursos financeiros recebidos a título de benefícios previdenciários, assistenciais, indenizatórios ou de natureza reparatória, inclusive valores acumulados em conta bancária vinculada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

III – os veículos utilizados para transporte exclusivo da pessoa neurodivergente, devidamente comprovado por laudo e vínculo familiar ou institucional;

IV – os valores recebidos por tutela, curatela ou administração fiduciária em nome da pessoa neurodivergente, ainda que depositados judicial ou extrajudicialmente, quando destinados a sua manutenção integral;

§ 1º A impenhorabilidade prevista neste artigo é oponível em qualquer juízo ou instância e não poderá ser afastada por convenção entre as partes, salvo para garantia de obrigação alimentar em favor de incapaz ou pessoa em igual situação de vulnerabilidade biopsicossocial.

§ 2º A autoridade judicial ou administrativa deverá assegurar, de ofício ou mediante requerimento, o reconhecimento da impenhorabilidade sempre que





evidenciada a neurodivergência por meio de laudo biopsicossocial ou certificação válida emitida pelo CONADINE.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica — nas formas direta, inversa, expansiva, sucessiva ou cruzada — com o fim de atingir bens, rendas, direitos ou ativos pertencentes à pessoa neurodivergente, quando esta for sócia, administradora, curadora, tutelada ou beneficiária de pessoa jurídica.

§ 4º A vedação constante do § 3º aplica-se inclusive nos casos de redirecionamento de execuções fiscais ou de responsabilização por confusão patrimonial presumida, salvo prova robusta, cabal e individualizada de fraude dolosa com participação consciente da pessoa neurodivergente, mediante contraditório qualificado.

§ 5º A proteção patrimonial prevista neste artigo aplica-se às pessoas neurodivergentes, ainda que não reconhecidas formalmente como pessoas com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bastando a caracterização funcional por meios técnicos e idôneos.

Art. 95. Para os efeitos desta Lei, farão jus aos benefícios de natureza compensatória, assistencial ou previdenciária os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista diagnosticados a partir do nível 2 de suporte, nos termos do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde, e das diretrizes do National Institute for Health and Care Excellence (NICE).

Parágrafo único. A aferição do nível de suporte necessário será realizada por equipe multiprofissional, com base em protocolo biopsicossocial, funcional e ambiental, vedada a exclusão de direitos universais de dignidade, identidade, inclusão educacional e antidiscriminação às pessoas diagnosticadas com nível 1 de suporte.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96. Fica instituído o Fundo Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa Neurodivergente (FUNADINE), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de financiar programas, ações e políticas públicas destinadas à proteção, inclusão e promoção da pessoa neurodivergente.

Art. 97. Constituirão receitas do FUNADINE:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 22/07/2025 15:29:23.580 - Mesa

PL n.3628/2025

Art. 98. Fica criado o Fundo Nacional de Apoio à Neurodiversidade (FNAN), com os seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - percentual das multas aplicadas por descumprimento desta Lei;
- III - contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - recursos de organismos internacionais;
- V - rendimentos de aplicações financeiras do próprio fundo.
- VII – recursos oriundos do Fundo Social do Pré-Sal.

VIII – recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou de bancada;

IX – doações, legados, subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais;

X – receitas resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados com entes públicos ou privados;

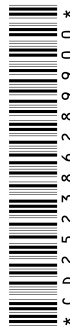
§ 1º Os recursos do FNAN serão destinados a:

- I - pesquisa científica sobre neurodiversidade;
- II - desenvolvimento de tecnologias assistivas;
- III - programas de capacitação profissional;
- IV - apoio a organizações da sociedade civil;
- V - projetos inovadores de inclusão.

§ 2º A gestão do fundo será realizada por conselho gestor com participação paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 3º Será publicado relatório anual de aplicação dos recursos com total transparência.

Art. 99. O FUNADINE será gerido por órgão executivo a ser designado pelo Poder Executivo Federal, com a participação obrigatória do Conselho Nacional dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 22/07/2025 15:29:23.580 - Mesa

PL n.3628/2025

Direitos das Pessoas Neurodivergentes (CONADINE) no processo de deliberação, planejamento e fiscalização da destinação dos recursos.

Art. 100. Caberá ao CONADINE:

- I – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do FUNADINE;
- II – monitorar e fiscalizar a execução financeira e orçamentária do fundo;
- III – propor critérios para seleção de projetos e programas financiáveis;
- IV – deliberar sobre convênios e parcerias que envolvam repasses do fundo;
- V – avaliar a efetividade social das políticas custeadas.

Art. 101. Os recursos do FUNADINE poderão ser descentralizados para fundos estaduais e municipais específicos, mediante critérios fixados em regulamento, com preferência para regiões de alta vulnerabilidade social e com baixa oferta de serviços especializados.

Art. 102. O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações diretamente ao FUNADINE, conforme limites estabelecidos na legislação tributária.

Art. 103. Os entes federativos poderão instituir fundos próprios de promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes, devendo garantir a participação de conselhos locais com representação da sociedade civil e observar os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 104. O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório de execução financeira do FUNADINE, com avaliação técnica do CONADINE, que será disponibilizado em formato acessível ao público.

Art. 105. As políticas públicas voltadas às pessoas neurodivergentes terão prioridade de acesso aos recursos do Fundo Social do Pré-Sal, nos termos da legislação orçamentária e da política nacional de que trata esta Lei.

Art. 106. Fica instituída a "Semana Nacional da Neurodiversidade", na última semana de maio de cada ano.

Art. 107. Fica instituído o dia 30 de maio como o "Dia Nacional de Luta da Pessoa Neurodivergente".

Art. 108. A implementação dos direitos previstos nesta Lei ocorrerá de forma gradual, em três fases consecutivas, conforme cronograma estabelecido em regulamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 22/07/2025 15:29:23.580 - Mesa

PL n.3628/2025

I - Primeira Fase (anos 1 a 3): Estruturação institucional e implementação prioritária para crianças e adolescentes;

II - Segunda Fase (anos 4 a 7): Expansão dos serviços e benefícios para toda a população neurodivergente;

III - Terceira Fase (anos 8 a 10): Consolidação e universalização de todos os direitos previstos.

§ 1º A implementação priorizará:

I - crianças e adolescentes em idade escolar;

II - pessoas em situação de maior vulnerabilidade social;

III - regiões com menores índices de desenvolvimento humano;

IV - medidas de menor custo e maior impacto social.

§ 2º O cronograma poderá ser ajustado com base na disponibilidade orçamentária e na avaliação de efetividade das medidas implementadas.

Art. 109. A regulamentação desta Lei observará processo participativo, incluindo:

I - consulta pública com prazo mínimo de 60 dias;

II - audiências públicas em todas as regiões do país;

III - participação obrigatória de pessoas neurodivergentes;

IV - análise de impacto regulatório;

V - revisão por comitê técnico-científico independente.

§ 1º Os regulamentos serão revisados a cada 5 anos ou quando necessário.

§ 2º Mudanças significativas nos regulamentos seguirão o mesmo processo participativo.

Art. 110. Esta Lei será regulamentada no prazo de 2 (dois) anos a contar de sua publicação, observando o seguinte cronograma:





I - primeiros 6 meses: regulamentação dos dispositivos essenciais para início da implementação;

II - até 12 meses: regulamentação dos aspectos operacionais e procedimentais;

III - até 18 meses: regulamentação dos benefícios e programas específicos;

IV - até 24 meses: regulamentação completa e harmonização normativa.

§ 1º A regulamentação será realizada de forma coordenada entre os ministérios competentes.

§ 2º Regulamentos parciais poderão ser editados para permitir implementação gradual.

Art. 111. Esta Lei complementa e harmoniza-se com a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, aplicando-se suas disposições específicas sobre neurodivergência em caráter suplementar.

§ 1º Em caso de conflito normativo, prevalecerão as disposições mais favoráveis à pessoa neurodivergente.

§ 2º Os direitos já assegurados pela legislação anterior são mantidos e ampliados por esta Lei.

§ 3º A regulamentação desta Lei será coordenada com os órgãos responsáveis pela implementação das leis mencionadas no caput.

Art. 112. Esta Lei será objeto de revisão a cada 5 (cinco) anos, podendo ser ajustada com base em:

I - evidências científicas atualizadas sobre neurodiversidade;

II - avaliação de efetividade dos programas implementados;

III - mudanças no perfil demográfico da população neurodivergente;

IV - disponibilidade de recursos orçamentários e tecnológicos.

Art. 113. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Art. 114. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da cidadania (art. 1º, II) e da igualdade (art. 5º, caput), bem como nos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

O Estatuto da Pessoa Neurodivergente representa marco legislativo inovador que reconhece a neurodiversidade como parte integrante da diversidade humana, superando paradigmas médicos tradicionais que patologizam diferenças neurológicas. Esta abordagem alinha-se com os mais avançados desenvolvimentos científicos e sociais internacionais, posicionando o Brasil na vanguarda das políticas públicas inclusivas.

A fundamentação constitucional específica encontra-se no artigo 227, que estabelece o dever do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O parágrafo 1º, inciso II, do mesmo artigo, determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência.

Ademais, o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, garante o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, estabelecendo base constitucional sólida para as disposições educacionais previstas no Estatuto.

A proposta harmoniza-se perfeitamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional conforme o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. A Convenção estabelece que os Estados Partes devem assegurar e promover o pleno exercício de





todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação.

O reconhecimento da neurodiversidade como parte da diversidade humana, conforme previsto no artigo 2º, § 1º, do Estatuto, representa evolução paradigmática fundamental que transcende o modelo médico tradicional, adotando perspectiva biopsicossocial que considera não apenas as características individuais, mas também os fatores ambientais e sociais que podem criar barreiras à participação plena na sociedade.

Os dados epidemiológicos mais recentes demonstram a magnitude e urgência da questão neurodivergente no Brasil. Segundo o Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 2,4 milhões de brasileiros foram diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representando 1,2% da população nacional. Quando consideramos o espectro completo de condições neurodivergentes abrangidas pelo Estatuto - incluindo TDAH, dislexia, discalculia, dispraxia, Síndrome de Tourette e altas habilidades/superdotação - estimativas conservadoras indicam que entre 15% a 20% da população brasileira apresenta alguma forma de neurodivergência.

Esta realidade epidemiológica traduz-se em aproximadamente 30 a 40 milhões de brasileiros que podem se beneficiar diretamente das políticas previstas no Estatuto, sem considerar o impacto indireto sobre familiares, cuidadores e a sociedade como um todo. A magnitude destes números evidencia que a neurodivergência não constitui fenômeno marginal ou excepcional, mas sim característica significativa da diversidade humana que demanda reconhecimento legal e proteção específica.

Estudos internacionais demonstram que a prevalência de condições neurodivergentes tem aumentado significativamente nas últimas décadas, não necessariamente devido ao aumento real da incidência, mas principalmente em função de melhor compreensão científica, aprimoramento dos critérios diagnósticos e maior conscientização social. O Centers for Disease Control and Prevention (CDC) dos Estados Unidos reporta que a prevalência de TEA aumentou de 1 em 150 crianças em 2000 para 1 em 36 crianças em 2023, refletindo esta evolução no conhecimento e identificação.

No contexto brasileiro, a subnotificação e o subdiagnóstico constituem problemas graves que perpetuam invisibilidade social e negação de direitos. Pesquisas indicam que apenas 30% das pessoas neurodivergentes no Brasil recebem diagnóstico adequado e oportuno, sendo esta proporção ainda menor em regiões com menor desenvolvimento socioeconômico e entre populações vulneráveis. Esta realidade evidencia a necessidade urgente de políticas públicas abrangentes que garantam identificação precoce, acesso a serviços especializados e proteção de direitos.





O impacto socioeconômico da neurodivergência é substancial e multidimensional. Estudos econômicos demonstram que o custo social da exclusão de pessoas neurodivergentes supera significativamente os investimentos necessários para sua inclusão. Nos Estados Unidos, o custo anual estimado para suporte a pessoas com TEA é de aproximadamente 268 bilhões de dólares, sendo que investimentos em educação inclusiva e inserção profissional podem reduzir estes custos em até 60% ao longo da vida.

A exclusão educacional representa uma das principais barreiras enfrentadas por pessoas neurodivergentes. Dados do Ministério da Educação indicam que apenas 40% das crianças e adolescentes neurodivergentes completam o ensino fundamental, e menos de 20% concluem o ensino médio. Esta realidade perpetua ciclos de exclusão social e econômica que afetam não apenas os indivíduos, mas suas famílias e comunidades.

No mercado de trabalho, a situação é ainda mais preocupante. Pesquisas indicam que menos de 15% das pessoas neurodivergentes em idade produtiva estão empregadas, sendo que a maioria ocupa posições subqualificadas e com remuneração inferior à sua capacidade. Esta exclusão representa desperdício significativo de talentos e potencial humano, além de gerar custos sociais elevados através de benefícios assistenciais e perda de arrecadação tributária.

O conceito de neurodiversidade, cunhado pela socióloga australiana Judy Singer em 1998, representa mudança paradigmática fundamental na compreensão das diferenças neurológicas. Este paradigma reconhece que variações no funcionamento neurológico constituem parte natural da diversidade humana, similar à diversidade étnica, cultural ou de gênero, em contraposição ao modelo médico tradicional que patologiza estas diferenças.

Evidências científicas robustas sustentam esta perspectiva. Estudos de neuroimagem demonstram que diferenças neurológicas associadas ao autismo, TDAH e outras condições neurodivergentes representam variações naturais na organização e funcionamento cerebral, não necessariamente indicando patologia ou disfunção. Pesquisas longitudinais mostram que muitas características consideradas "sintomáticas" podem representar adaptações funcionais ou habilidades especializadas quando adequadamente compreendidas e apoiadas.

A neuroplasticidade cerebral, amplamente documentada na literatura científica, demonstra que o cérebro humano possui capacidade extraordinária de adaptação e reorganização ao longo da vida. Esta evidência fundamenta abordagens terapêuticas e educacionais que focam no desenvolvimento de habilidades funcionais e estratégias adaptativas, em contraposição a intervenções que visam à "normalização" comportamental.





Estudos genéticos revelam que muitas condições neurodivergentes possuem componentes hereditários significativos, sugerindo que estas características foram mantidas na população humana ao longo da evolução, possivelmente conferindo vantagens adaptativas em determinados contextos. Pesquisas antropológicas e históricas identificam contribuições significativas de indivíduos provavelmente neurodivergentes para o desenvolvimento científico, artístico e tecnológico da humanidade.

A pesquisa sobre "vantagens cognitivas" associadas à neurodivergência tem produzido evidências consistentes de que pessoas neurodivergentes frequentemente apresentam habilidades especializadas em áreas como atenção aos detalhes, pensamento sistemático, criatividade, memória específica e processamento de padrões. Estas habilidades podem representar recursos valiosos quando adequadamente reconhecidas e desenvolvidas.

Estudos sobre qualidade de vida demonstram que o bem-estar de pessoas neurodivergentes está mais relacionado ao suporte social, aceitação e oportunidades de participação do que à severidade de suas características neurodivergentes. Esta evidência fundamenta abordagens centradas na pessoa e na modificação de ambientes e atitudes sociais, em contraposição a intervenções focadas exclusivamente na mudança individual.

A literatura científica sobre intervenções terapêuticas revela que abordagens respeitadas, baseadas em evidências e centradas na pessoa produzem melhores resultados em termos de desenvolvimento de habilidades, bem-estar psicológico e qualidade de vida. Conversamente, intervenções coercitivas, punitivas ou focadas na supressão de comportamentos neurodivergentes podem causar trauma psicológico e prejudicar o desenvolvimento. A análise das legislações internacionais sobre neurodiversidade revela tendência global crescente de reconhecimento legal específico e proteção de direitos. O Reino Unido foi pioneiro com o Autism Act de 2009, primeira legislação nacional específica sobre autismo, que estabeleceu obrigações legais para autoridades locais fornecerem serviços adequados e estratégia nacional de implementação.

Os Estados Unidos possuem arcabouço legal abrangente através do Americans with Disabilities Act (ADA) de 1990, Individuals with Disabilities Education Act (IDEA) e diversas legislações estaduais específicas. O IDEA garante educação pública gratuita e apropriada para todas as crianças com deficiência, incluindo aquelas com condições neurodivergentes, estabelecendo direito a Programa Educacional Individualizado (IEP) e serviços de suporte especializados. A Austrália desenvolveu estratégia nacional abrangente através do National Disability Insurance Scheme (NDIS), que fornece suporte individualizado baseado em necessidades específicas, incluindo pessoas neurodivergentes. O sistema australiano enfatiza escolha e





controle individual, permitindo que pessoas neurodivergentes direcionem seus próprios suportes e serviços.

O Canadá implementou legislação federal e provincial específica, incluindo o Accessible Canada Act e diversas leis provinciais que garantem direitos educacionais, de emprego e de acessibilidade. A abordagem canadense enfatiza inclusão comunitária e suporte baseado na comunidade. A União Europeia estabeleceu diretrizes através da European Disability Strategy 2010-2020 e sua sucessora para 2021-2030, que incluem disposições específicas sobre neurodiversidade e autismo. Vários países europeus, incluindo França, Alemanha e países nórdicos, desenvolveram estratégias nacionais específicas para autismo e outras condições neurodivergentes.

A análise comparativa revela elementos comuns nas legislações mais avançadas: reconhecimento da neurodiversidade como parte da diversidade humana; direito à educação inclusiva com suportes individualizados; proteção contra discriminação; direitos de emprego e acomodações razoáveis; acesso a serviços de saúde especializados; participação de pessoas neurodivergentes na formulação de políticas; e mecanismos de monitoramento e avaliação. O Estatuto brasileiro incorpora as melhores práticas internacionais enquanto adapta-se às especificidades do contexto nacional, incluindo sistema federativo, diversidade regional e desafios socioeconômicos específicos. A abordagem gradual de implementação, prevista no artigo 108, reflete lições aprendidas de experiências internacionais sobre a importância de desenvolvimento progressivo de capacidades institucionais e sustentabilidade fiscal.

A necessidade de legislação específica sobre neurodiversidade fundamenta-se em múltiplas lacunas e limitações do ordenamento jurídico atual. Embora a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) tenha representado avanço significativo ao reconhecer direitos específicos para pessoas com TEA, sua abrangência limita-se a uma condição específica, deixando descobertas outras formas de neurodivergência igualmente relevantes.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece marco legal importante para pessoas com deficiência, mas sua aplicação a pessoas neurodivergentes enfrenta desafios conceituais e práticos. Muitas pessoas neurodivergentes não se identificam como pessoas com deficiência, preferindo reconhecimento de suas diferenças como variações naturais da diversidade humana. Esta tensão conceitual cria barreiras ao acesso a direitos e serviços.

A fragmentação normativa atual resulta em aplicação inconsistente de direitos, interpretações divergentes por parte de órgãos públicos e dificuldades práticas para pessoas neurodivergentes e suas famílias acessarem serviços e benefícios. A





ausência de critérios operacionais claros para identificação de pessoas neurodivergentes gera insegurança jurídica e arbitrariedade administrativa.

O Estatuto resolve estas limitações através de abordagem integrada que reconhece a neurodiversidade como conceito unificador, estabelece critérios operacionais claros para identificação (artigo 6º), define direitos específicos adaptados às necessidades neurodivergentes e cria sistema institucional coordenado para implementação e monitoramento.

A urgência da legislação evidencia-se através de múltiplos fatores. Primeiro, o crescimento exponencial no número de diagnósticos de condições neurodivergentes cria demanda crescente por serviços especializados que o sistema atual não consegue atender adequadamente. Segundo, a conscientização social crescente sobre neurodiversidade gera expectativas legítimas de reconhecimento e proteção legal específica.

Terceiro, evidências científicas acumuladas sobre efetividade de intervenções precoces demonstram que atrasos na implementação de políticas adequadas resultam em custos sociais e econômicos exponencialmente maiores no futuro. Quarto, compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, exigem ação urgente para garantir inclusão e igualdade de oportunidades.

A análise de impacto social revela que cada ano de atraso na implementação de políticas adequadas resulta em exclusão educacional de aproximadamente 500.000 crianças e adolescentes neurodivergentes, perpetuando ciclos de marginalização social e econômica. O custo social desta exclusão, calculado em termos de perda de produtividade, gastos com benefícios assistenciais e custos de saúde mental, supera significativamente os investimentos necessários para implementação do Estatuto.

O Estatuto da Pessoa Neurodivergente introduz múltiplas inovações legislativas que posicionam o Brasil na vanguarda das políticas de neurodiversidade. A primeira inovação fundamental é o reconhecimento explícito da neurodiversidade como parte da diversidade humana (artigo 2º, § 1º), superando paradigmas médicos tradicionais e adotando perspectiva social e de direitos humanos.

A segunda inovação é o estabelecimento de critérios operacionais claros para identificação de pessoas neurodivergentes (artigo 6º), resolvendo problema prático fundamental que tem dificultado implementação de políticas existentes. Estes critérios baseiam-se em evidências científicas atualizadas, avaliação multidisciplinar e participação da própria pessoa, garantindo processo respeitoso e tecnicamente adequado.





A terceira inovação é o direito à autodeterminação (artigo 18), que reconhece explicitamente a autonomia de pessoas neurodivergentes para tomar decisões sobre suas vidas, incluindo tratamentos, divulgação de sua condição e utilização de serviços. Este direito representa avanço significativo na proteção da dignidade e autonomia individual.

A quarta inovação é a proibição específica de práticas terapêuticas inadequadas (artigo 17), estabelecendo critérios científicos objetivos para avaliação de intervenções e protegendo pessoas neurodivergentes de práticas potencialmente prejudiciais. Esta disposição alinha-se com evidências científicas sobre efetividade e segurança de diferentes abordagens terapêuticas.

A quinta inovação é o sistema integrado de governança através do Sistema Nacional de Informações sobre Neurodiversidade (SININ) e do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Neurodivergentes (CONADINE), que garantem coordenação intersetorial, participação social efetiva e monitoramento baseado em evidências.

A sexta inovação é a implementação gradual em três fases (artigo 108), que permite desenvolvimento progressivo de capacidades institucionais, formação de recursos humanos especializados e sustentabilidade orçamentária. Esta abordagem reflete lições aprendidas de experiências internacionais sobre implementação de políticas complexas.

A sétima inovação é o sistema de benefícios tributários escalonados (artigo 92), que otimiza impacto social focando recursos nos mais necessitados enquanto mantém sustentabilidade fiscal. Esta abordagem representa equilíbrio inovador entre justiça social e responsabilidade fiscal.

A oitava inovação é o Programa Nacional de Formação em Neurodiversidade (artigo 25), que garante capacitação massiva de profissionais em todas as áreas relevantes, criando base de conhecimento necessária para implementação efetiva das políticas.

A nona inovação é o sistema flexível de cotas no mercado de trabalho (artigo 42), que permite múltiplas formas de cumprimento e implementação gradual, facilitando adaptação empresarial e maximizando oportunidades de emprego para pessoas neurodivergentes.

A décima inovação é o processo participativo obrigatório para regulamentação (artigo 109), que garante participação efetiva de pessoas neurodivergentes na elaboração das normas que as afetam, operacionalizando o princípio "nada sobre nós, sem nós". A análise de impacto orçamentário do Estatuto revela investimento significativo mas sustentável que se justifica pelos benefícios sociais e econômicos esperados. Estimativas preliminares indicam custo total de implementação entre R\$





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 22/07/2025 15:29:23.580 - Mesa

PL n.3628/2025

80 a 120 bilhões anuais quando plenamente implementado, representando aproximadamente 1,5% a 2,3% do orçamento federal atual.

Esta estimativa inclui custos diretos com serviços de saúde especializados, educação inclusiva, programas de capacitação profissional, benefícios tributários e estrutura institucional de implementação. Os custos serão distribuídos ao longo de dez anos conforme cronograma de implementação gradual, permitindo ajuste orçamentário progressivo e desenvolvimento de capacidades institucionais. A análise de custo-benefício demonstra retorno econômico positivo dos investimentos. Estudos internacionais indicam que cada dólar investido em educação inclusiva e suporte precoce para pessoas neurodivergentes gera retorno entre 3 a 7 dólares ao longo da vida através de maior produtividade, redução de custos de saúde e menor dependência de benefícios assistenciais.

No contexto brasileiro, estimativas conservadoras indicam que a inclusão efetiva de pessoas neurodivergentes no mercado de trabalho pode gerar um aumento na arrecadação tributária da ordem de R\$ 15 a R\$ 25 bilhões anuais, além de possibilitar a redução de gastos com benefícios assistenciais em aproximadamente R\$ 8 a R\$ 12 bilhões por ano. Estes benefícios fiscais diretos, somados aos benefícios sociais e econômicos indiretos, justificam amplamente os investimentos necessários. A sustentabilidade fiscal é garantida através de múltiplas estratégias. Primeiro, a implementação gradual permite distribuição dos custos ao longo do tempo e ajuste conforme disponibilidade orçamentária. Segundo, o Fundo Nacional de Apoio à Neurodiversidade (FNAN) diversifica fontes de financiamento, reduzindo dependência exclusiva do orçamento federal.

Terceiro, os benefícios tributários escalonados otimizam impacto social enquanto controlam custos fiscais. Quarto, parcerias público-privadas e incentivos fiscais para empresas mobilizam recursos privados para complementar investimentos públicos. Quinto, o sistema de monitoramento e avaliação permite ajustes baseados em evidências de efetividade e eficiência.

A análise de sensibilidade orçamentária considera diferentes cenários econômicos e demonstra que mesmo em cenários de restrição fiscal, os benefícios essenciais podem ser mantidos através de priorização e otimização de recursos. O cronograma de implementação permite ajustes conforme disponibilidade orçamentária sem comprometer direitos fundamentais. Os benefícios sociais esperados da implementação do Estatuto são abrangentes e transformadores. O reconhecimento legal da neurodiversidade como parte da diversidade humana contribuirá para mudança cultural fundamental, reduzindo estigma, preconceito e discriminação. Esta transformação cultural beneficiará não apenas pessoas neurodivergentes, mas toda a sociedade através de maior aceitação da diversidade e inclusão.





Na área educacional, a implementação de educação verdadeiramente inclusiva beneficiará aproximadamente 8 milhões de estudantes neurodivergentes atualmente matriculados na educação básica. O acesso a metodologias adaptadas, tecnologias assistivas e suporte especializado permitirá que estes estudantes desenvolvam plenamente seu potencial acadêmico e social.

No mercado de trabalho, a inclusão efetiva de pessoas neurodivergentes pode adicionar entre 5 a 8 milhões de trabalhadores produtivos à economia brasileira. Estudos demonstram que pessoas neurodivergentes frequentemente apresentam habilidades especializadas valiosas em áreas como tecnologia, análise de dados, controle de qualidade e criatividade, contribuindo para inovação e competitividade empresarial. Na área de saúde, o acesso a diagnóstico precoce e intervenções baseadas em evidências melhorará significativamente a qualidade de vida de pessoas neurodivergentes e suas famílias. A redução de comorbidades psiquiátricas, frequentemente associadas à exclusão social e falta de suporte adequado, resultará em economia substancial nos custos de saúde mental.

Os benefícios para famílias são igualmente significativos. O suporte adequado reduzirá estresse familiar, melhorará dinâmicas familiares e permitirá que familiares cuidadores participem mais plenamente da vida econômica e social. Programas de apoio a famílias e cuidadores beneficiarão aproximadamente 15 milhões de pessoas. O desenvolvimento de tecnologias assistivas e metodologias inovadoras criará novo setor econômico com potencial de exportação. O Brasil pode se tornar líder mundial em soluções tecnológicas para neurodiversidade, gerando empregos qualificados e receitas de exportação.

A pesquisa científica incentivada pelo Estatuto contribuirá para avanço do conhecimento sobre neurodiversidade, posicionando o Brasil como referência internacional na área. Parcerias com universidades e centros de pesquisa internacionais fortalecerão a capacidade científica nacional. Os benefícios econômicos indiretos incluem redução de custos sociais associados à exclusão, como criminalidade, problemas de saúde mental e dependência química. Estudos demonstram correlação entre exclusão social e estes problemas, sugerindo que inclusão efetiva pode gerar economia significativa em custos de segurança pública e saúde.

O Estatuto estabelece sistema robusto de implementação e monitoramento que garante efetividade e accountability. O Sistema Nacional de Informações sobre Neurodiversidade (SININ) constituirá plataforma integrada para coleta, análise e disseminação de dados sobre neurodiversidade, permitindo monitoramento em tempo real do progresso da implementação. O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Neurodivergentes (CONADINE) exercerá papel central na coordenação da implementação, com composição paritária entre poder público e sociedade civil e maioria de pessoas neurodivergentes. Esta estrutura garante participação efetiva





das pessoas diretamente afetadas pelas políticas na sua formulação e implementação.

As Conferências Nacionais sobre Neurodiversidade, realizadas a cada quatro anos, constituirão espaços democráticos para avaliação do progresso, identificação de desafios e proposição de ajustes nas políticas. Estas conferências incluirão etapas municipais, estaduais e regionais, garantindo participação ampla e representativa.

O Observatório Nacional da Neurodiversidade produzirá relatórios anuais sobre a situação das pessoas neurodivergentes no Brasil, incluindo indicadores de processo, resultado e impacto. Estes relatórios orientarão ajustes nas políticas e alocação de recursos. O sistema de monitoramento incluirá indicadores quantitativos e qualitativos organizados em cinco dimensões: acesso (cobertura dos serviços), qualidade (satisfação e efetividade), eficiência (relação custo-benefício), equidade (redução de desigualdades) e sustentabilidade (continuidade das políticas).

Avaliações independentes anuais por consórcio de universidades públicas garantirão análise técnica rigorosa do progresso da implementação. Estas avaliações utilizarão metodologias quantitativas e qualitativas, incluindo análise de dados administrativos, pesquisas domiciliares e estudos de caso. O processo participativo obrigatório para regulamentação garante que pessoas neurodivergentes participem ativamente da elaboração das normas que as afetam. Este processo incluirá consultas públicas, audiências regionais e análise de impacto regulatório.

A revisão quinquenal da Lei permite ajustes baseados em evidências científicas atualizadas, mudanças demográficas e avaliação de efetividade dos programas implementados. Esta flexibilidade garante que a legislação permaneça atual e responsiva às necessidades emergentes. O Estatuto foi cuidadosamente elaborado para harmonizar-se com o ordenamento jurídico brasileiro existente, complementando e ampliando direitos já assegurados sem criar conflitos normativos. O artigo 111 estabelece expressamente que a Lei complementa e harmoniza-se com a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, aplicando-se suas disposições específicas sobre neurodivergência em caráter suplementar.

A regra de prevalência das disposições mais favoráveis à pessoa neurodivergente (artigo 111, § 1º) garante que direitos já assegurados sejam mantidos e ampliados, nunca reduzidos. Esta abordagem maximiza proteção legal e evita retrocessos em direitos conquistados. A coordenação da regulamentação com órgãos responsáveis pela implementação das leis mencionadas (artigo 111, § 3º) garante coerência normativa e evita duplicações ou conflitos administrativos. Esta coordenação é essencial para efetividade prática das políticas.

As alterações propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 22) são pontuais e específicas, acrescentando garantias sem modificar a estrutura





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 22/07/2025 15:29:23.580 - Mesa

PL n.3628/2025

fundamental do sistema educacional. Estas alterações fortalecem o direito à educação inclusiva já previsto na legislação. A tipificação de condutas discriminatórias (artigos 55-58) complementa a legislação penal existente, especificando condutas relacionadas à neurodivergência e estabelecendo agravantes apropriadas. Esta especificação é necessária para combater formas específicas de discriminação que não são adequadamente cobertas pela legislação geral.

Os benefícios tributários propostos (artigos 89-92) seguem precedentes estabelecidos na legislação tributária para outras condições, adaptando-os às especificidades da neurodivergência. O sistema escalonado representa inovação que otimiza impacto social e sustentabilidade fiscal. A criação de fundos específicos (FNAN e FUNADINE) segue modelo já estabelecido para outras políticas públicas, garantindo fontes de financiamento dedicadas e gestão transparente. A participação do CONADINE na gestão destes fundos garante controle social efetivo.

O Estatuto da Pessoa Neurodivergente representa marco legislativo fundamental para construção de sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa da diversidade humana. A proposta fundamenta-se em sólidas bases constitucionais, evidências científicas robustas e melhores práticas internacionais, adaptadas às especificidades do contexto brasileiro. A necessidade e urgência desta legislação evidenciam-se através da magnitude da população neurodivergente, lacunas do ordenamento jurídico atual e custos sociais da exclusão. As inovações propostas posicionam o Brasil na vanguarda das políticas de neurodiversidade, contribuindo para transformação cultural e social fundamental.

A análise de impacto orçamentário demonstra que os investimentos necessários são significativos mas sustentáveis, justificados pelos benefícios sociais e econômicos esperados. A implementação gradual e os mecanismos de monitoramento garantem efetividade e accountability.

Dentre os dispositivos propostos, destaca-se a previsão de que os benefícios estatais de natureza compensatória, assistencial ou previdenciária voltados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sejam priorizados àquelas diagnosticadas a partir do nível 2 de suporte, conforme estabelecido pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde e pelas diretrizes clínicas do National Institute for Health and Care Excellence (NICE). Esta medida visa assegurar a alocação racional e justa dos recursos públicos, priorizando os indivíduos com maior comprometimento funcional e dependência de apoio contínuo, sem desconsiderar o reconhecimento identitário e a proteção universal à neurodiversidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 22/07/2025 15:29:23.580 - Mesa

PL n.3628/2025

O critério técnico-funcional, amplamente utilizado em políticas públicas internacionais, harmoniza o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF) com a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), assegurando que os benefícios mais onerosos sejam direcionados àqueles cuja condição efetivamente demanda intervenção do Estado para viabilizar sua dignidade, autonomia e inclusão social. Trata-se de escolha legislativa legítima e razoável, que evita a diluição dos direitos por critérios meramente formais e contribui para a sustentabilidade das políticas inclusivas a longo prazo, em consonância com os deveres constitucionais de justiça distributiva, proteção dos vulneráveis e eficiência da administração pública.

A harmonização com o ordenamento jurídico existente garante coerência normativa e maximização de direitos. Os mecanismos de participação social asseguram que pessoas neurodivergentes sejam protagonistas de suas próprias políticas. A aprovação e implementação deste Estatuto representará compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a construção de sociedade verdadeiramente inclusiva. O momento é propício para esta transformação, com crescente consciência social sobre neurodiversidade e disponibilidade de conhecimento técnico e científico para orientar a implementação.

O Estatuto da Pessoa Neurodivergente não é apenas uma lei, mas uma declaração de valores sobre o tipo de sociedade que queremos construir: uma sociedade que valoriza a diversidade, respeita as diferenças e garante oportunidades iguais para todos os seus membros, independentemente de suas características neurológicas. Esta é uma responsabilidade histórica que não pode ser adiada.

Sala das Sessões, de julho de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

